

**TERMO DE REVISÃO DE ATOS**

Objeto: Revisão de Decisão Administrativa – PE 03/2025 – Item 04

Paulo Sergio Battisti, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal do Alto Uruguai - CIRA U, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e estatuto, vem, por meio deste, rever ato anteriormente emanado por esta Administração Pública.

1. Dos fatos

Chega ao conhecimento deste Presidente, que a empresa **Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.** protocolou, via e-mail, no dia 22/07/2025, pedido de reconsideração da decisão administrativa que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 03/2025, referente ao item 04.

A empresa sustenta que os equipamentos ofertados, das marcas **CASE e New Holland**, são fabricados pela mesma empresa – **CNH Industrial Brasil Ltda.**, e possuem **as mesmas características técnicas**, inclusive com motores da marca **FPT**. Alega ainda que, em certame anterior (Pregão nº 002/2025), o **Tribunal de Contas do Estado** teria reconhecido tal equivalência entre os equipamentos quando da análise do item 03.

A requerente anexou, ao pedido, documentação que comprovaria o pertencimento das marcas ao mesmo **grupo econômico** e o fornecimento comum de motores, sugerindo, assim, que eventual inabilitação de uma das marcas implicaria, por coerência, a inabilitação da outra.

Diante disso, requer a **reconsideração da decisão proferida** e o consequente **reconhecimento de sua proposta**.

2. Da revisão de seus próprios atos

Inicialmente, insta esclarecer sobre a possibilidade da revisão dos próprios atos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Tal prerrogativa decorre do poder-dever da Administração de zelar pela legalidade, moralidade e eficiência de seus atos, podendo promover a anulação de decisões ilegais ou a **revogação de atos válidos**, mas **inconvenientes ou inoportunos**, desde que respeitados os princípios constitucionais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica.

Além disso, também é entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 473:

A **administração pode anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

No caso em tela, o pedido de reconsideração apresentado pela empresa Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda. traz novos elementos de fato e de direito que podem ensejar a **revisão do ato anteriormente proferido**, cabendo, portanto, a **reavaliação administrativa com vistas à correção de possível injustiça e à busca pela proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Dessa forma, **verifica-se que há fundamento fático e jurídico plausível para a reavaliação do ato**, sobretudo porque não se vislumbra má-fé, e o acolhimento do pedido contribui para a **observância dos princípios administrativos, de acordo com o art. 5º da Lei 14.133/2021.**

3.

Conclusão

Diante do exposto **RESOLVO**:

a) **Rever a decisão** que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela empresa Forza Máquinas Agrícolas e Construção Ltda.;



b) **Manter inalterados e válidos todos os demais atos** proferidos no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 003/2025;**

c) **Reabrir o prazo** para que os demais licitantes eventualmente prejudicados possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto pela Lei 14.133/2021.

Por fim, proceda-se à **publicação deste Termo** no sítio eletrônico oficial do CIRAU, bem como em outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Erechim/RS, 24 de julho de 2025.

PAULO SERGIO BATTISTI

Presidente do CIRAU